



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948928 - CE (2024/0366262-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANASTACIO WARNEY MENEZES PEDROSA
AGRAVANTE : VANDERSON LUIZ PINHEIRO ALVES
ADVOGADOS : LEONARDO FAUSTINO LIMA - DF053806
DIEGO PINHEIRO COSTA - CE027155
JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685
FERNANDA CAVALCANTE DE MELO - CE020981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUÍZ DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - CE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor dos Agravantes, que tiveram a prisão preventiva decretada por suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, tortura, coação no curso do processo e omissão de socorro.

2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar e suspeição do juízo. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva dos Agravantes está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório.

4. Outra questão em discussão é a alegação de suspeição do juízo e se esta pode ser analisada no âmbito do agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva dos Agravantes está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a gravidade concreta das condutas e a periculosidade dos agentes.

6. A alegação de suspeição do juízo não apresenta flagrante ilegalidade a ser sanada, sendo que a questão já foi julgada em incidente próprio, não cabendo análise no agravo regimental.

7. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que justifiquem a

alteração da decisão anterior, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório. 2. Alegações de suspeição do juízo devem ser analisadas em incidente próprio e não no agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 95.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; STJ, RHC 106.326/MG, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/04/2019; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948928 - CE (2024/0366262-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANASTACIO WARNEY MENEZES PEDROSA
AGRAVANTE : VANDERSON LUIZ PINHEIRO ALVES
ADVOGADOS : LEONARDO FAUSTINO LIMA - DF053806
DIEGO PINHEIRO COSTA - CE027155
JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685
FERNANDA CAVALCANTE DE MELO - CE020981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUÍZ DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - CE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor dos Agravantes, que tiveram a prisão preventiva decretada por suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, tortura, coação no curso do processo e omissão de socorro.
2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar e suspeição do juízo. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva dos Agravantes está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório.
4. Outra questão em discussão é a alegação de suspeição do juízo e se esta pode ser analisada no âmbito do agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva dos Agravantes está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a gravidade concreta das condutas e a periculosidade dos agentes.

6. A alegação de suspeição do juízo não apresenta flagrante ilegalidade a ser sanada, sendo que a questão já foi julgada em incidente próprio, não cabendo análise no agravo regimental.

7. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão anterior, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório. 2. Alegações de suspeição do juízo devem ser analisadas em incidente próprio e não no agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 95.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; STJ, RHC 106.326/MG, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/04/2019; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 289-291, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de ANASTACIO WARNEY MENEZES PEDROSA e VANDERSON LUIZ PINHEIRO ALVES contra acórdão prolatado pelo JUSTIÇA ESTADUAL 1ª INSTÂNCIA NO CEARÁ.

Depreende-se dos autos que os Agravantes tiveram a prisão preventiva decretada, encontrando-se denunciados pela suposta prática das condutas de tentativa de homicídio qualificado, tortura, coação no curso do processo e omissão de

socorro. Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal local. A ordem foi denegada pela Corte de origem, em acórdão (fls. 267-277).

Nas razões do presente inconformismo, os Agravantes repisam os argumentos deduzidos no writ substitutivo, alegando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar.

Sustentam a ocorrência de suspeição de Juízo.

Requerem a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal em parecer, às fls. 320-324, opinou pelo não conhecimento do agravo:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. PLEITO POR REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E SUSPEIÇÃO DO JUIZ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO E/OU DESPROVIMENTO DE AGRAVO INTERNO E/OU REGIMENTAL DEFENSIVO" (fl. 320).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustentam os Agravantes a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 289-291. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo

Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, a prisão preventiva dos Agravantes se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas.

No ponto, consta no acórdão hostilizado:

"[...]

Além disso, salientou-se ainda da gravidade concreta da conduta praticada pelos pacientes, tendo em vista a execução de um adolescente que estava desarmado e que foi atingido por disparos de arma de fogo perpetrados pelos pacientes e corréus.

Ademais, o juízo de piso destacou que, apesar de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais prévios, a custódia cautelar também se justifica pela necessidade de preservar a integridade física de testemunhas oculares, bem como por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a exposta ameaça de morte na decisão de piso.

[...]" (fl. 273).

Tais circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade dos agentes, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

"[...]

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

[...]" (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita

"[...]

A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.

[...]" (AgRg no HC n. 710.123/MG, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022, grifei).

Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem aos Agravantes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No que tange à aventada suspeição de Juízo, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada; nesse sentido, a Corte local consignou que -Nessa perspectiva, conforme art. 95, e seguintes do CPP, a exceção de suspeição deverá ser oposta em incidente próprio, como realizado pela defesa dos pacientes (autos de n.º 0010553-23.2024.8.06.0164), e já julgado pelo magistrado de piso, na data de 22/07/2024, oportunidade na qual foi reconhecida a suspeição do juiz, com remessa dos autos para o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante- (fls. 276-277); não se evidenciado o constrangimento ilegal suscitado.

Ademais, entender de modo diverso demandaria revolvimento fático-probatório e supressão de instância:

"[...]

1. A tese defensiva de nulidade do processo, decorrente da parcialidade do julgador, não foi debatida pelo colegiado do Tribunal a quo, não podendo esta Corte Superior dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A "suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita" (STJ, HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).

[...]

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 859.853/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/10/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.928 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0366262-6

Número de Origem:

00103322020248060300 02070156420238060300 06330681020248060000 103322020248060300
2070156420238060300 6330681020248060000

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES

ADVOGADOS : DIEGO PINHEIRO COSTA - CE027155

JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685

FERNANDA CAVALCANTE DE MELO - CE020981

IMPETRADO : JUÍZ DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -
CE

PACIENTE : ANASTACIO WARNEY MENEZES PEDROSA

PACIENTE : VANDERSON LUIZ PINHEIRO ALVES

ADVOGADOS : DIEGO PINHEIRO COSTA - CE027155

LEONARDO FAUSTINO LIMA - DF053806

JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685

FERNANDA CAVALCANTE DE MELO - CE020981

CORRÉU : LEON LAWSON SOARES RAMOS

CORRÉU : FLAVIO ALVES DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANASTACIO WARNEY MENEZES PEDROSA

AGRAVANTE : VANDERSON LUIZ PINHEIRO ALVES

ADVOGADOS: LEONARDO FAUSTINO LIMA - DF053806

DIEGO PINHEIRO COSTA - CE027155

JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685

FERNANDA CAVALCANTE DE MELO - CE020981

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : JUÍZ DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
- CE

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024